

SUMÁRIO

II Edição do Prémio sobre
o Constitucionalismo
Angolano

[Pág. 02](#)

Faleceu Juiz Conselheiro
do Tribunal Constitucional
Vitorino Domingos Hossi

[Pág. 02](#)

Artigo de Opinião

[Pág. 03](#)

Glossário Jurídico

[Pág. 5](#)

Pensamento Jurídico

[Pág. 5](#)

Actividade Normativa e
Jurisprudencial - AGOSTO

[Pág. 5](#)

Entre cortes e fronteiras

[Pág. 08](#)

Ficha Técnica

[Pág. 09](#)

Mesa Redonda sobre o Papel da Mulher na Intervenção com as Comunidades



Confira, na íntegra, a intervenção da Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres, na Mesa Redonda, sobre o Papel da Mulher Africana na Interação com as Comunidades.

[Leia mais](#)

Estudantes do ISIA visitam Tribunal Constitucional



Estudantes do Instituto Superior Internacional de Angola (ISIA), localizado no Zango 3, Província do Icolo e Bengo, efectuaram na terça-feira, 11 de Agosto de 2026, uma visita de estudo ao Tribunal Constitucional.

A visita contou com a participação de estudantes do Curso de Direito, que tiveram a oportunidade de conhecer as principais áreas da Corte Constitucional, com destaque para a Galeria do Constitucionalismo Angolano.

II Edição do Prémio sobre o Constitucionalismo Angolano



II Edição do Prémio Académico
Sobre o Constitucionalismo Angolano

ANÚNCIO
II EDIÇÃO DO PRÉMIO ACADÉMICO SOBRE O
CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO - 2026

Visando a promoção da investigação científica, da reflexão académica e estimular a produção do conhecimento nas áreas do Direito Constitucional e da Justiça Constitucional, o Tribunal Constitucional institucionalizou, em 2025, o «Prémio Académico sobre o Constitucionalismo Angolano».

O Prémio ocorre, anualmente, no âmbito da Semana da constituição da República que é celebrado a 05 de Fevereiro.

O lançamento da II Edição do Prémio é feito por via de concurso público, aberto e divulgado na página oficial do Tribunal Constitucional (www.tribunalconstitucional.ao) bem como noutros meios e canais de comunicação.

É incentivada a participação de interessados invisuais, amblíopes, surdos/mudos ou com necessidades específicas.

Para efeitos da presente Edição, estão abaixo descritos os termos e condições:

1. REQUISITOS PARA A CANDIDATURA
Requisitos Gerais:
a) Ter idade compreendida entre os 20 e 25 anos;
b) Estar matriculado numa instituição nacional de Ensino Superior de Direito;
c) Possuir, no mínimo, o terceiro ano de frequência académica concluído.

2. PROCEDIMENTO DO CONCURSO
Prazo e Local de Entrega das Candidaturas
O candidato deve submeter a sua candidatura até ao dia 30 de Outubro de 2026, através do portal do Tribunal Constitucional, accedendo à área referente à II Edição do Prémio sobre o Constitucionalismo Angolano.

www.tribunalconstitucional.ao
Facebook / Tribunal Constitucional de Angola



O Tribunal Constitucional abriu a partir na segunda-feira, 17 de Agosto de 2026, as candidaturas à II Edição do Prémio Académico sobre o Constitucionalismo Angolano, uma iniciativa destinada a estudantes universitários angolanos do curso de Direito, com o propósito de incentivar a investigação científica e promover o estudo do Direito Constitucional e da Justiça Constitucional.

O Prémio visa estimular o interesse dos estudantes universitários pela investigação científica em matéria de Direito Constitucional, promover o estudo e a reflexão sobre a Justiça Constitucional e reforçar a aproximação entre o Tribunal Constitucional e as Instituições de Ensino Superior e desafia os estudantes a desenvolverem trabalhos de natureza científica, relacionados com a Constituição da República de Angola e matérias conexas.

Faleceu Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional Vitorino Domingos Hossi



O Tribunal Constitucional cumpre o doloroso dever de comunicar, com profundo pesar, o falecimento do Juiz Conselheiro Vitorino Domingos Hossi, ocorrido na passada quarta-feira, 19 de Agosto de 2026, em Luanda.

Perante tão dolorosa e irreparável perda, que enluta o Tribunal Constitucional, a Juíza Conselheira Presidente, Laurinda Jacinto Prazeres, criou uma Comissão de Coordenação e Acompanhamento das Exéquias, em articulação com a família, acompanhar e preparar as exéquias do malogrado Juiz Conselheiro.



Artigo de Opinião

A LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR QUEIXA: A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 124.º, N.º 2, DO CÓDIGO PENAL ANGOLANO

Rui Jorge Ricardo da Costa
Jurista

RESUMO: Este artigo problematiza o artigo 124.º, n.º 2, do Código Penal Angolano (CPA), relativo à legitimidade para apresentar queixa em caso de falecimento do ofendido, recorrendo ao direito comparado (Portugal) e às regras de interpretação jurídica para propor uma leitura da norma conforme ao espírito que a subjaz e à Constituição angolana.

Palavras-chave: Queixa; Queixoso; Interpretação jurídica; Direito Penal angolano.

Introdução

A interpretação jurídica é um processo de revelação e esclarecimento, mediando a busca do critério jurídico mais adequado à resolução dos problemas da vida. O presente artigo debruça-se sobre o artigo 124.º, n.º 2, do CPA, examinando se a sua letra corresponde ao propósito que lhe subjaz ou se carece de uma interpretação que a ajuste ao seu espírito. Metodologicamente, socorre-se de pesquisa documental, articulando doutrina nacional, direito comparado português — historicamente fonte do Direito angolano — e

as regras de interpretação do Código Civil (CC).

1. O queixoso no Direito Penal

A figura do queixoso surge apenas nos crimes semi-públicos e particulares, nos quais o procedimento criminal depende de queixa (artigo 124.º, n.º 1, do CPA), cabendo ao queixoso deduzir queixa para que o Ministério Público adquira legitimidade para promover o processo. O n.º 1 do artigo 124.º atribui legitimidade, em regra, ao ofendido — o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação. Nos termos do n.º 2, alíneas a) e b), em caso de falecimento do ofendido sem que este tenha apresentado queixa ou a ela renunciado, esse direito é alargado, sucessivamente, ao cônjuge sobrevivente ou pessoa que com ele vivesse em condições análogas às dos cônjuges, aos descendentes e ascendentes, e aos irmãos e seus descendentes, salvo participação no crime.

2. A interpretação do artigo 124.º, n.º 2, do CPA

Uma leitura atenta da norma suscita duas questões: (i) como ficam os casos em que o ofendido, sem ter falecido, se encontra em coma, inconsciente ou incapacitado cognitivamente? (ii) qual o alcance da expressão "situação análoga à dos cônjuges" — abrange apenas a união de facto? Abrange pessoas do mesmo sexo?

A interpretação penal segue os princípios do artigo 11.º do CC, limitados pelo princípio da legalidade: as normas incriminadoras não admitem interpretação extensiva (artigo 1.º, n.º 3, do CPA), ao contrário das normas penais negativas, entre as quais se inclui o artigo 124.º, n.º 2, por não definir crime nem agravar responsabilidade. É, pois, admissível a interpretação extensiva desta norma quando a letra da lei diga menos do que o legislador pretendia.

O artigo 113.º, n.º 2, do Código Penal Português (CPP) contém disposição equivalente, mas resolve expressamente a questão do mesmo sexo, ao referir "pessoa, de outro ou do mesmo sexo". Segundo Pires de Lima e Antunes Varela, "condições análogas às dos cônjuges" pressupõe comunhão de mesa, leito e habitação; a Lei n.º 23/2010 define união de facto como tal condição

mantida por mais de dois anos — donde resulta que a situação análoga aos cônjuges é conceito mais amplo do que a união de facto, dispensando aquele lapso temporal. A jurisprudência portuguesa (TRC, proc. n.º 83/12.0GCGRD.C1) confirma que a expressão não se restringe à união de facto e aos seus pressupostos formais.

Aplicando à realidade angolana os elementos literal e lógicos (histórico, sistemático e racional) consagrados no artigo 9.º do CC, conclui-se, quanto à primeira questão, que a norma deve, por interpretação extensiva, abranger também os casos de inconsciência ou incapacidade cognitiva do ofendido, uma vez que a ratio legis é salvaguardar a impossibilidade de manifestação da vontade do ofendido, e não apenas o seu falecimento em sentido estrito.

Quanto à segunda questão, a expressão "situação análoga à dos cônjuges" abrange a união de facto, mas vai além dela, correspondendo a uma situação material de convivência segundo o modelo matrimonial, sem exigência de um lapso temporal mínimo — entendimento reforçado pelo artigo 7.º da CRA, que reconhece o costume como fonte de Direito, devendo por isso a expressão abarcar também o casamento tradicional. Já quanto à questão da orientação sexual, ao contrário do legislador português, o legislador angolano guarda silêncio — silêncio que se considera eloquente, por se tratar de matéria sensível aos valores comunitários. Face aos artigos 226.º e 35.º, n.º 1, da CRA e ao artigo 20.º do Código da Família, que definem o modelo matrimonial angolano como a união entre homem e mulher, conclui-se que a expressão "situação análoga à dos cônjuges", no artigo 124.º, n.º 2, do CPA, abrange apenas pessoas de sexo diferente, sob pena de inconstitucionalidade de entendimento contrário.

3. Conclusão

O artigo 124.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CPA, apesar de aparentemente claro, exige interpretação conforme à Constituição e à

sistemática do ordenamento jurídico angolano. Conclui-se que: (i) a disposição deve abranger os casos de inconsciência ou incapacidade cognitiva do ofendido, e não apenas o seu falecimento; (ii) a expressão "situação análoga à dos cônjuges" abrange a união de facto e vai além dela, incluindo o casamento tradicional, por força do artigo 7.º da CRA; e (iii) a mesma expressão abrange apenas pessoas de sexo diferente, em conformidade com o modelo matrimonial constitucionalmente consagrado (artigos 226.º e 35.º, n.º 1, da CRA, e artigo 20.º do Código da Família). A interpretação extensiva aqui proposta não representa criação normativa alheia à lei, mas leitura fiel ao espírito do artigo 124.º do CPA e aos valores constitucionais angolanos.

Referências principais

SANTOS JUSTO, A. Introdução ao Estudo do Direito, 6.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. — CASTANHEIRA NEVES, A. O Actual Problema da Metodologia Jurídica. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. — PIRES DE LIMA, F.; VARELA, J. A. Código Civil Anotado, Vol. V. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. — QUEMBA, B.; SATULA, B. Lições de Direito Penal Angolano. Lisboa: UCP Editora, 2023. — SAMBO, J. A. E. Manual de Direito Processual Penal Angolano, Vol. I. Luanda: ARTIPOL, 2022. — BURITY DA SILVA, C. A. Teoria Geral do Direito Civil, 2.ª ed. Luanda: FDUAN, 2018. Legislação: CRA; CPA (Lei n.º 38/20); CPPA (Lei n.º 39/20); Código Civil; Código da Família (Lei n.º 1/88); Código Penal Português; Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto (Portugal). Jurisprudência: Acórdão do TRC, proc. n.º 83/12.0GCGRD.C1.



GLOSSÁRIO JURÍDICO

Xenofobia (Direito Penal / Direitos Humanos) — "A punição dos atos de xenofobia protege a dignidade humana contra o preconceito de nacionalidade."

Xerofilia (Direito Ambiental) — "A proteção legal das plantas xerófilas é um dever de preservação da biodiversidade nas zonas áridas." (Princípio da precaução e preservação ambiental).

X (O Réu Incógnito / Direito Processual) — "O uso de 'Sr. X' no processo serve para salvaguardar o segredo de justiça e a identidade de testemunhas protegidas.»

Pensamento Jurídico

*"De tanto ver triunfar as nulidades;
de tanto ver prosperar a desonra, de
tanto ver crescer a injustiça. De
tanto ver agigantarem-se os poderes
nas mãos dos maus, o homem chega
a desanimar-se da virtude, a rir-se
da honra e a ter vergonha de ser
honesto"*

Rui Barbosa
1914

ACTIVIDADE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL - AGOSTO



ACÓRDÃO N.º 1124/2026, DE AGOSTO PROCESSO N.º 1388-D/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente Bernardo Segunda interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade junto do Tribunal Constitucional contra um Acórdão do Tribunal Supremo. Alegou que a decisão violava princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais.

O Tribunal Constitucional analisou a decisão recorrida e concluiu que esta estava devidamente fundamentada nos documentos constantes dos autos e nas normas jurídicas aplicáveis. Considerou ainda que não era necessária a produção de prova adicional para solucionar o litígio. Entendeu que ao recorrente foi garantida uma efectiva oportunidade de participar no processo e influenciar a decisão. Assim, o Tribunal Constitucional decidiu negar provimento ao recurso. [Leia mais](#)

ACÓRDÃO N.º 1125/2026, DE AGOSTO
PROCESSO N.º 1373-A/2025
Relativo a Partidos Políticos e Coligações

Ivo Miguel Gonçalves Ginguma e outros, requereram a declaração de nulidade da I Convenção Nacional do PHA. Pretendiam também a nulidade de todos os actos e deliberações resultantes da referida Convenção.

A Corte analisou a convecção e concluiu que houve inobservância do quórum deliberativo qualificado exigido para a convocação. Por esse motivo, considerou inválida a convocação e os actos posteriormente praticados na Convenção e, destacou que o Acórdão n.º 1001/2025 havia reposto os Requerentes como membros estatutários da Convenção. Apesar disso, os Requerentes foram excluídos da convocação e dos trabalhos da I Convenção Nacional Ordinária. Assim, por violação da decisão judicial e das normas estatutárias, o Tribunal Constitucional deu provimento ao recurso. [Leia mais](#)

ACÓRDÃO N.º 1126/2026, DE AGOSTO
PROCESSO N.º 1263-C/2025
R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o d e
Inconstitucionalidade

Dulce António de Oliveira Neto Graça, interpôs **r e c u r s o e x t r a o r d i n á r i o d e** inconstitucionalidade contra decisão do Tribunal Supremo.

O Tribunal Constitucional, na sua análise esclareceu que, o valor da indemnização deve respeitar o princípio da proporcionalidade e, estabeleceu como referência valores entre Kz 500 000,00 e Kz 3 000 000,00. A indemnização deverá ser fixada dentro dessa escala, considerando as circunstâncias do caso. Assim, o Tribunal reconheceu razão à Recorrente quanto à violação do seu direito fundamental. Consequentemente, a Corte Constitucional deu provimento ao recurso interposto. [Leia mais](#)

ACÓRDÃO N.º 1127/2026, DE AGOSTO
PROCESSO N.º 1448-D/2026
R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o d e
Inconstitucionalidade

Ferrão José Dulo, interpôs no Tribunal Constitucional, recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão de 26 de Setembro de 2024, prolatado pela 4.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo.

Feita apreciação, esta Corte Constitucional, mediante a sua apreciação esclareceu que não procede a alegada violação do direito ao julgamento justo e conforme, consagrado no artigo 72.º da CRA, porquanto resulta dos autos que o processo decorreu com observância das garantias fundamentais de defesa, do princípio do contraditório e das regras legalmente estabelecidas para a produção, pelo que negou provimento ao recurso interposto. [Leia mais](#)

ACÓRDÃO N.º 1128/2026, DE AGOSTO
PROCESSO N.º 1460-D/2026
Recurso para o Plenário

Comissão Instaladora do Partido pela Verdade e Estabilidade para o Desenvolvimento (PVED), interpôs recurso para o Plenário, do Despacho de rejeição que recaiu sobre o pedido de inscrição e consequente cancelamento do credenciamento da Comissão Instaladora do Partido Político.

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação esclareceu que o Despacho recorrido se mostra devidamente ancorado nos pressupostos de facto e de direito aplicáveis ao caso, não se vislumbrando qualquer violação das normas constitucionais ou legais invocadas pela Recorrente, nem ofensa aos direitos e garantias fundamentais por si alegados. Nestes termos, negou provimento ao recurso interposto. [Leia mais](#)

ACÓRDÃO N.º 1129/2026, DE AGOSTO
PROCESSO N.º 1364-D/2025
R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o d e

Inconstitucionalidade

Sátiro da Conceição Tavares Pereira, interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Luanda, datado de 10 de Junho de 2025, que negou provimento ao recurso ordinário.

Feita análise, esta Corte esclareceu, que o Acórdão recorrido não viola as garantias processuais penais previstas nos artigos 60.º, 63.º e 67.º da CRA, por não estar demonstrada a alegada coacção nem a privação do direito de escolha e assistência de defensor; que não padece de falta de fundamentação, pelo facto de a fundamentação per relationem adoptada não equivaler à sua ausência, nos termos dos artigos 158.º e 668.º do CPC, aplicáveis ex vi do artigo 2.º da LPC, pelo que negou provimento ao recurso. [Leia mais](#)

ACÓRDÃO N.º 1130/2026, DE AGOSTO**PROCESSO N.º 1455-C/2025****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (Habeas Corpus)**

Alípio Edgar Pereira João, interpôs, perante o Tribunal Constitucional, o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC).

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação esclareceu que o objecto da presente lide se encontra inteiramente esvaziado, pois, a privação da liberdade do Recorrente já não decorre de qualquer medida cautelar, mas antes da execução da pena privativa de liberdade resultante da condenação criminal em primeira instância. Assim, esta Corte declarou extinta a instância por inutilidade superveniente da lide nos termos da alínea e) do artigo 287.º do CPC. [Leia mais](#)

ACÓRDÃO N.º 1131/2026, DE AGOSTO**PROCESSO N.º 1429-A/2026****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

Associação Instituto Jean Piaget de Angola, veio junto desta Corte Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo.

O Tribunal Constitucional, mediante a sua apreciação esclareceu que sucede que, não obstante a enunciação e junção aos autos dos Arestos em referência, a Recorrente não densifica, de forma bastante, em que termos, extensão ou sentido, teria ocorrido a alegada ofensa ao princípio da igualdade, limitando-se a afirmar que o Tribunal recorrido não apreciou o seu requerimento de arguição de nulidades, ao contrário do que houvera feito nos casos anteriores, pelo que negou provimento. [Leia mais](#)

ACÓRDÃO N.º 1132/2026, DE AGOSTO**PROCESSO N.º 1425-A/2025****Recurso para o Plenário (Uniformização de Jurisprudência)**

Manuel António Rabelais, interpôs para o Plenário do Tribunal Constitucional o presente Recurso de Uniformização de Jurisprudência, por considerar existir oposição de julgados entre o Acórdão n.º 1050/2025, proferido no Processo n.º 1154-B/2024, o Acórdão n.º 883/2024, ambos emanados pelo Plenário deste Tribunal Constitucional.

Feita análise, esta Corte Constitucional, esclareceu que quando a lei exige oposição de julgados, pressupõe que, perante situações fácticas substancialmente idênticas, sejam adoptadas interpretações divergentes da mesma norma jurídica, conduzindo a decisões materialmente incompatíveis. Assim, esta Corte, concluiu que não se mostrou preenchidos os pressupostos cumulativos legalmente exigidos para a admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência, pelo que negou provimento o recurso interposto. [Leia mais](#)

Entre cortes e fronteiras

Conselho Nacional de Transição da Guiné-Bissau promulga nova Constituição.



O Conselho Nacional de Transição (CNT) da Guiné-Bissau apresentou recentemente uma nova proposta de Constituição, divulgada nos últimos dias, que introduz alterações significativas ao quadro constitucional vigente. Entre as mudanças propostas, destaca-se o reforço das competências atribuídas ao Presidente da República.

Face às críticas de alegada concentração excessiva de poderes na figura do Presidente da República, os responsáveis pela transição rejeitam essa interpretação. Segundo o CNT, a revisão constitucional visa sobretudo reforçar a estabilidade institucional, clarificar a repartição de competências entre os órgãos de soberania e promover uma maior eficácia no funcionamento das instituições do Estado.

A proposta constitucional deverá continuar a suscitar debate político e jurídico, num contexto em que diferentes sectores da sociedade bissau-guineense divergem quanto ao alcance e aos impactos das alterações previstas na futura Lei Fundamental.

África do Sul



O Tribunal Constitucional da África do Sul reabriu a possibilidade de prosseguimento do processo de destituição do Presidente Cyril Ramaphosa, ao considerar inconstitucional a decisão parlamentar que, em 2022, havia impedido o avanço do procedimento relacionado com o caso “Phala Phala”.

O caso tem origem no roubo de uma quantia significativa em moeda estrangeira na propriedade rural do Presidente, em 2020. Um painel independente concluiu posteriormente que existiam indícios suficientes para justificar uma apreciação parlamentar mais aprofundada sobre a eventual violação de deveres constitucionais. Com a recente decisão judicial, o Parlamento poderá voltar a analisar a matéria.

O Presidente Ramaphosa continua a negar qualquer irregularidade, sustentando que os valores em causa tinham origem numa transação comercial legítima e reiterando o seu compromisso com os mecanismos constitucionais de fiscalização.

Ficha Técnica

Edição Agosto de 2026

Periodicidade: Mensal.

Coordenação: Sérgio Conceição.

Assuntos Jurisdicionais: Adlezio Agostinho,
Daniel William.

Relações Internacionais: Aida Gonçalves.

Designer Gráfico: Adilson Santos.

Apoio à Redação: Erickson Paulino

Fotografias: Manuel Filho.

Produção: Centro de Comunicação Institucional.

Propriedade: Tribunal Constitucional.

Distribuição: Digital.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**GALERIA DO
CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO**

Segunda a Sexta-feira | 09h00 – 18h00
Visitas mediante marcação prévia

 galeria@tribunalconstitucional.ao
 +244 933 314 710  www.tribunalconstitucional.ao
Rua 17 de Setembro - Edifício Palácio da Justiça - Cidade Alta - Luanda - Angola

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



**A Biblioteca do
Tribunal Constitucional
está situada no Palácio
da Justiça, em Luanda.**

**Especializada no ramo do
Direito, a Biblioteca do
Tribunal Constitucional
está aberta ao público
de segunda a sexta-feira,
das 08h00 às 15h00.**

**Magistrados, advogados,
docentes, estudantes e
qualquer cidadão,
nacional ou estrangeiro,
podem fazer uso da
Biblioteca do Tribunal
Constitucional.**

PARA MAIS INFORMAÇÕES:

 00244 933 314 710  00244 933 314 710

www.tribunalconstitucional.ao





www.tribunalconstitucional.ao